



**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DIREITOS HUMANOS E  
SEGURANÇA URBANA**

**PARECER N° 037/09 – CEDECONDH  
AO PROJETO E À EMENDA N° 01**

**Reserva 10% (dez por cento) das unidades de moradia e os apartamentos térreos às pessoas idosas e às pessoas com deficiência contempladas como beneficiárias nos programas habitacionais populares implantados pelo Executivo Municipal, revoga a Lei n° 10.396, de 1° de abril de 2008, e dá outras providências.**

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Waldir Canal.

O Projeto recebeu Parecer Prévio da Procuradoria da Casa, em 16 de abril de 2009, fl. 7, pela inexistência de impedimento de ordem jurídica para a tramitação da matéria.

A Comissão de Constituição e Justiça, fls. 9 e 10, emitiu Parecer pela inexistência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Em seguida, o vereador Nelcir Tessaro, relator junto à Comissão de Urbanização, Transportes e Habitação, apresentou a Emenda n° 01, fl. 14. A referida Comissão manifestou-se pela aprovação do Projeto e da Emenda, fls. 12 e 13.

De volta à Comissão de Constituição e Justiça para análise da Emenda n° 01, esta concluiu pela inexistência de óbice de natureza jurídica para a sua tramitação, fls. 16 e 17.



# Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 0674/09  
PLL Nº 012/09  
Fl. 02

**PARECER Nº 037/09 – CEDECONDH  
AO PROJETO E À EMENDA Nº 01**

É o relatório. Passo a opinar. Verifico a inexistência de impedimentos de natureza jurídica para a tramitação do Projeto e, posteriormente, da Emenda nº 01. Reza o art. 37 do Estatuto do Idoso, Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que “o idoso tem direito a moradia digna, no seio da família natural ou substituta, ou desacompanhado de seus familiares, quando assim o desejar, ou, ainda, em instituição pública ou privada”. Diz ainda o Estatuto do Idoso, em seu art. 38, que “nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, o idoso goza de prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria, observado o seguinte: I – reserva de 3% (três por cento) das unidades residenciais para atendimento aos idosos; (...) III – eliminação de barreiras arquitetônicas e urbanísticas, para garantia de acessibilidade ao idoso; (...)”. Determina o Decreto Federal nº 3.298, de 21 de dezembro de 1999, que regulamenta a Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, em seu art. 2º, que “cabe aos órgãos e às entidades do Poder Público assegurar à pessoa portadora de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à (...) habitação, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico”.

Acima destas leis e decretos, a Constituição Federal, em seu art. 6º assegura que “são direitos sociais (...) a moradia (...)”; em seu art. 203 afirma que “a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) IV – a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária”; e em seu art. 244, diz que “a lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência”.

Por ser a Constituição Federal do Brasil alicerce garantidor e fundamental da cidadania e da dignidade da pessoa humana (art. 1º); por ser a moradia digna instrumento básico dos direitos humanos e marco da segurança urbana; considerando que a proposta apresentada no Projeto de Lei em epígrafe reserva mais unidades habitacionais do que o mínimo de 3% (três por cento) determinados pela Lei Federal nº 10.741; e considerando que concorrem para a



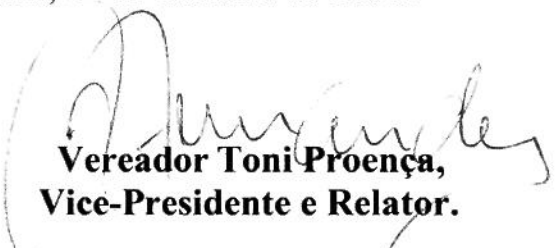
# Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 0674/09  
PLL Nº 012/09  
Fl. 03

## PARECER Nº 037/09 – CEDECONDH AO PROJETO E À EMENDA Nº 01


inclusão social e comunitária de idosos e portadores de deficiência, este relator manifesta-se pela **aprovação** do Projeto e da Emenda nº 01.

Sala Dr. Luiz Goulart Filho, 14 de outubro de 2009.


  
**Vereador Toni Proença,  
Vice-Presidente e Relator.**

Aprovado pela Comissão em 20-10-09

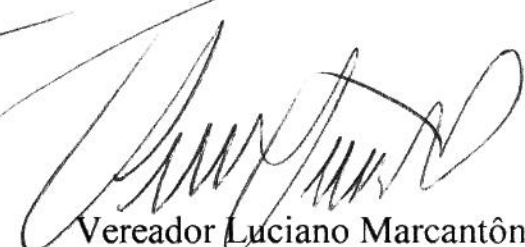
Vereadora Juliana Brizola – Presidenta  
Em LTS

  
Vereador Marcelo Chiodo

  
Vereador Adeli Sell

  
Vereador Pedro Ruas

  
Vereador Ervino Besson

  
Vereador Luciano Marcantônio